

LEI Nº 1.856, DE 14 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal de Balsas e suas autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem ao atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I – Atendimento de situações de calamidade pública;

II – Atendimento a situações de estado de emergência;

III – Assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos epidêmicos e execução de campanhas de saúde pública, além de eventuais serviços de recenseamento/coleta de dados;

IV – Admissão de professor substituto;

V – Atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, ajustes ou convênios com o Governo Federal ou o



Governo do Estado do Maranhão, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação dos arts. 11 e 14 da Lei Municipal nº 441/1990;

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade municipal;

d) didático-pedagógicas em escolas de governo mantidas pelo Poder Executivo municipal;

VI – Cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

VII – Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental no território do Município de Balsas;

VIII – Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Secretários Municipais de Educação e Administração e Recursos Humanos;

IX – Suprimento de pessoal nas áreas de educação, saúde, segurança e assistência social, quando inexistentes candidatos aprovados e classificados em concurso público vigente disponíveis para convocação.

X – Suprir a ausência, a inexistência ou a indisponibilidade temporária de servidor do quadro efetivo, enquanto perdurar a necessidade do serviço público, limitada a contratação à data da posse de candidato aprovado e convocado em concurso público ou processo seletivo vigente para o cargo correspondente.

§1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: I – afastamento ou licença, na forma do regulamento; II – nomeação para ocupar cargo de direção; III – falecimento; ou IV – aposentadoria.



§2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino.

§3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências.

§4º A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas.

§5º São requisitos mínimos para a contratação de que trata o inciso IX deste artigo: I – comprovação de capacidade profissional e técnica na área de atuação; II – comprovação de formação em nível básico, médio ou superior, compatível com a área de atuação.

§6º O pessoal admitido nas condições desta Lei é contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, inclusive surtos epidêmicos, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e III do caput do art. 2º;

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos V e VII do caput do art. 2º;

III – 2 (dois) anos, nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII do caput do art. 2º;

IV – 12 (doze) meses, nos casos do inciso IX do caput do art. 2º;

V – pelo prazo necessário à superação da situação de ausência, inexistência ou indisponibilidade do servidor efetivo, limitado à data da posse do aprovado em concurso público ou processo seletivo vigente para o cargo correspondente, nos casos do inciso X do caput do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:



I – No caso dos incisos V e VII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – No caso dos incisos II, IV, VI e VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

III – Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

IV – No caso do inciso IX do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

V – No caso do inciso X do caput do art. 2º, até a data da posse do aprovado em concurso público ou processo seletivo vigente, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – Professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do Município de Balsas;

II – Profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Poder Executivo municipal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.



Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – Nos casos dos incisos I, V e VII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos, carreiras e salários do órgão ou entidade contratante;

II – Nos casos dos incisos II, IV, VI, VIII, IX e X do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de cargos, carreiras e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

III – No caso do inciso III do caput do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados/recenseador, o valor da remuneração corresponderá ao salário mínimo vigente.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º Terá o contratado direito ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais aplicáveis ao servidor efetivo.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsas ou, quando for o caso de professores, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Balsas, no que não colidir com esta Lei, fazendo jus somente ao décimo terceiro salário, férias anuais, adicional de um terço de férias, licenças e jornada de trabalho.

Art. 10. É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilização da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.



Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do caput do art. 2º;
- IV – Por conveniência da administração, a critério da autoridade que proceder à contratação;
- V – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- VI – Pela perda do objeto da contratação;
- VII – Quando ocorrer a posse de candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo para o cargo correspondente;
- VIII – Quando o contratado ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de função;
- IX – Quando o contratado faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa (inciso IV), importará no pagamento de rescisão proporcional ao tempo de serviço.

§3º Nos demais casos de extinção previstos neste artigo, não caberá ao contratado indenização, ressalvados os direitos legalmente garantidos.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;



III – Quitação com as obrigações militares, quando o candidato for do sexo masculino;

IV – Gozo dos direitos políticos;

V – Boa conduta;

VI – Habilitação técnica ou títulos profissionais compatíveis com a função, quando exigidos;

VII – Certificado de conclusão de nível fundamental, médio ou superior, conforme exigido para o desempenho da função.

Art. 16. Fica reconhecida a natureza jurídica de direito administrativo às relações contratuais estabelecidas de acordo com esta Lei, não se aplicando o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.354, de 28 de agosto de 2017.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 14 DE JULHO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Balsas

